



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.048, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Implementação de Semáforos Inteligentes e define diretrizes para a adoção da tecnologia em cidades com mais de 150 mil habitantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Implementação de Semáforos Inteligentes e define diretrizes para a adoção da tecnologia em cidades com mais de 150 mil habitantes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Implementação de Semáforos Inteligentes, com o objetivo de melhorar o fluxo de trânsito e a qualidade de vida urbana nas cidades brasileiras.

Art. 2º As cidades com população superior a 150 mil habitantes deverão, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei, instalar e efetivar o uso de semáforos inteligentes em suas vias públicas.

§ 1º Consideram-se semáforos inteligentes aqueles que utilizam tecnologias avançadas para monitorar e gerenciar o fluxo de trânsito em tempo real, ajustando automaticamente os sinais de acordo com a demanda e condições específicas do trânsito.

Apresentação: 06/08/2024 12:08:39.770 - MESA

PL n.3048/2024



Art. 3º Fica criada uma linha de financiamento específica pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para apoiar os entes federativos na implementação dos semáforos inteligentes.

§ 1º O financiamento deverá contemplar a aquisição de equipamentos, sistemas complementares, serviços de engenharia e demais necessidades para a adoção dos semáforos inteligentes.

§ 2º O BNDES oferecerá condições diferenciadas de financiamento, incluindo taxas de juros reduzidas e prazos de pagamento estendidos, para incentivar a rápida adoção da tecnologia.

§ 3º Os municípios interessados deverão apresentar projetos detalhados de implementação ao BNDES, incluindo estudos de viabilidade técnica e econômica, planos de execução e cronogramas.

Art. 4º Os recursos federais destinados à infraestrutura urbana e viária, incluindo emendas parlamentares, poderão contemplar a aquisição de equipamentos e a implementação de sistemas de semáforos inteligentes.

Art. 5º Os entes federativos poderão celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução dos projetos, observando as normas de licitação e contratação pública vigentes.

Art. 6º Os entes federativos poderão conceder o serviço de monitoramento e gerenciamento dos semáforos inteligentes a empresas privadas, imputando a essas empresas a responsabilidade pela implementação e operação dos sistemas.



* C D 2 4 8 0 3 3 7 5 8 4 0 0 *

§ 1º As empresas responsáveis pela concessão do serviço poderão obter financiamento privado para a implementação dos semáforos inteligentes.

§ 2º As empresas concessionárias terão a possibilidade de administrar operacionalmente o monitoramento do tráfego e o funcionamento dos semáforos, conforme os termos definidos em contrato de concessão.

Art. 7º O BNDES publicará, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, regulamento específico com as condições e procedimentos para a concessão do financiamento previsto no art. 3º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente urbanização e o aumento da frota de veículos nas cidades brasileiras têm agravado os problemas de trânsito, impactando negativamente a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população. A instituição da Política Nacional de Implementação de Semáforos Inteligentes constitui uma solução eficiente e moderna, capaz de otimizar o fluxo de veículos e reduzir congestionamentos.

Além de melhorar a mobilidade, os semáforos inteligentes contribuem para a redução da emissão de poluentes e do consumo de combustível, promovendo um ambiente urbano mais sustentável.



* C D 2 4 8 0 3 3 7 5 8 4 0 0 *

A criação de uma linha de financiamento pelo BNDES visa apoiar os municípios na adoção dessa tecnologia, garantindo que as cidades tenham os recursos necessários para implementar os sistemas de forma eficiente e dentro de prazos viáveis. Adicionalmente, a inclusão de equipamentos e sistemas complementares de semáforos inteligentes como itens financiáveis com recursos federais permite que emendas parlamentares para infraestrutura urbana e viária contemplem a adoção dessa tecnologia.

A possibilidade de concessão do serviço de monitoramento dos semáforos inteligentes a empresas privadas permite uma implementação mais rápida e eficiente da tecnologia, garantindo a operação contínua e adequada dos sistemas por meio de financiamento privado. Isso facilita a administração operacional do tráfego, beneficiando diretamente a população com uma gestão mais eficaz do trânsito urbano.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



* C D 2 4 8 0 3 3 7 5 8 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO